



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 104

Período: De 19/12/2023 a 01/01/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.451 – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. PROMOÇÕES. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I. NÃO INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 20.452 – POLICIAL CIVIL. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES DA COVID-19. ACIDENTE EM SERVIÇO. PRESUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PARECER N.º 18.471/20. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POST MORTEM. INVIABILIDADE. SINISTRO NÃO DECORRENTE DE AÇÃO POLICIAL.
- PARECER Nº 20.463 – QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DA SPH E QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DA SUPRG. MODALIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES.
- PARECER Nº 20.466 – QUADRO ESPECIAL VINCULADO À SEMAI. EMPREGADOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA. LEI Nº 14.982/17 E DECRETO 54.268/18. ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MESMO TÍTULO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.467 – RETRIBUIÇÃO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DA SUSEPE COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA SSPS. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. DECRETOS Nº 36.603/96 E Nº 57.196/23. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 16.297/14.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.438 – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SOFTWARE DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. OBRIGAÇÃO RELATIVA AO

ARMAZENAMENTO DE DADOS. ALTERAÇÃO POR ADITIVO CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.439 – DEFESA AGROPECUÁRIA. FISCALIZAÇÃO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 14.515/2022. LEI FEDERAL Nº 10.711/2003. PENALIDADES E SANÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ANALOGIA INTEGRATIVA. PARECERES Nº 19.891/2023, Nº 16.852/2016, Nº 16.179/2016 E Nº 19.939/2023.
- PARECER Nº 20.440 – CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. MULTA CONTRATUAL. JUROS DE MORA DIÁRIOS. TERMO FINAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.441 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. ART. 8º, INCISO XI. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. ART. 3º, INCISO XI. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.442 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XXX, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL. MODELO-PADRÃO. RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021.
- PARECER Nº 20.443 – LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA.
- PARECER Nº 20.446 – LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À TECNOLOGIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.639/2021. APLICAÇÃO AO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA. AQUISIÇÕES RELACIONADAS À PESQUISA E EXTENSÃO. PROCEDIMENTOS.
- PARECER Nº 20.447 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS DO DAER - SIGECON. DESENVOLVEDORA E DETENTORA DOS DIREITOS EXCLUSIVOS DE COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA ALMEJADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.448 – CREDENCIAMENTO. PROGRAMA IMPULSIONA-RS - MUNICÍPIOS EM EXPANSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROPOSTAS INICIAIS DE INVESTIMENTOS (EARLY BUSINESS CASES) APRESENTADAS POR ENTES MUNICIPAIS. ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO POSTERIORES À ANÁLISE DA PROCURADORIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

- PARECER Nº 20.449 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PAGAMENTO. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TÉRMINO DA VIGÊNCIA. REPACTUAÇÃO DEFERIDA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.450 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.453 – DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO DOS REGIMES JURÍDICOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 10.520/2002.
- PARECER Nº 20.454 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.455 – PARECER REFERENCIAL. PROGRAMA PAVIMENTA II. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE NATUREZA ESSENCIAL OU EMERGENCIAL. ART. 8º, XI, "D", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.
- PARECER Nº 20.457 – RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO. SOFTWARE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES. RESPONSABILIDADE.
- PARECER Nº 20.458 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS PRESTADOS POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR À PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E AUTISMO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. NECESSÁRIA RESCISÃO DO PACTO ATUALMENTE VIGENTE COM IDÊNTICO OBJETO.
- PARECER Nº 20.459 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PROJETOS DE PESQUISA. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APERŞ). IMPLANTAÇÃO DO REPOSITÓRIO ARQUIVÍSTICO DIGITAL CONFIÁVEL (RDC-Arq). APOIO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IBICT). VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.460 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DETRAN-RS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. DURAÇÃO CONTRATUAL. 24

(VINTE E QUATRO) MESES. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REQUISITOS DOS ARTS. 105 E 106, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. MODELO-PADRÃO. RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.461 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA GESTÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.462 - PROGRAMA ESTADUAL DE REFORMA FUNDIÁRIA. PROJETO REGULARIZA RS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.172/2023. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.
- PARECER Nº 20.464 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA GESTÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. HOSPITAL DE ALVORADA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.465 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PROJETO “MUDANÇA DE CULTURA”. ACORDO DE COOPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDORES PÚBLICOS. LISTAGEM DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS FUNCIONAIS, IDENTIDADE FUNCIONAL E DÍGITOS DO CPF. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.468 – DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA. APLICAÇÃO DO ART. 4º, III, DA LEI FEDERAL Nº 12.651/2012 - CÓDIGO FLORESTAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO STF. PREVALÊNCIA SOBRE A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/2002, NO QUE CONFLITAREM. ÁREAS CONSOLIDADAS. FAIXA DE RECOMPOSIÇÃO.
- PARECER Nº 20.469 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – SANTA MARIA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.451

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. PROMOÇÕES. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I. NÃO INCIDÊNCIA.

Embora ausente o direito subjetivo do servidor à promoção, não se identifica a existência de vedação absoluta à prática da aludida modalidade de ascensão funcional em razão das condutas proscritas pelo inciso I do

parágrafo único do artigo 22 da LRF. Revisão parcial do entendimento exarado no Parecer nº 16.519/2015.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [20.451](#)

Parecer nº 20.452

Ementa: POLICIAL CIVIL. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES DA COVID-19. ACIDENTE EM SERVIÇO. PRESUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PARECER N.º 18.471/20. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POST MORTEM. INVIABILIDADE. SINISTRO NÃO DECORRENTE DE AÇÃO POLICIAL.

1. A presunção de que trata o artigo 136, inciso III, da Lei n.º 10.098/94, na interpretação conferida pelo Parecer n.º 18.471/22, somente pode ser aplicada, no contexto da COVID-19, àqueles servidores que mantenham contato direto e contínuo com pessoas e materiais contaminados pelo vírus SARS-CoV-2.

2. O Conselho Superior de Polícia somente pode reconhecer o óbito de policial civil como acidente em serviço, à luz do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.594/95, após o ateste emitido pelo Serviço de Assistência Social da Polícia Civil (SAS/PC), consoante determinam os artigos 3.º, letra "c", e 4.º, da Portaria SSP n.º 95/15, documento que necessariamente deve certificar a presença de nexo causal eficiente entre o sinistro e a contaminação do vírus no ambiente de trabalho.

3. No caso concreto, ainda que venha a ser confirmado o reconhecimento de acidente em serviço, consoante estipula o artigo 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.594/95, não se trata de hipótese de aplicação da Lei n.º 14.661/14, para fins de promoção extraordinária post mortem, haja vista que o passamento do servidor não ocorreu em ação policial.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.452](#)

Parecer nº 20.463

Ementa: QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DA SPH E QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DA SUPRG. MODALIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL.

1. A movimentação dos empregados do Quadro Especial em Extinção oriundo da SPH, consoante orientação do Parecer nº 17.438/18, deve ser feita, de modo geral, mediante designação para exercício de suas

atribuições no órgão de destino, enquanto a cedência com dispensa do exercício de emprego em comissão deve ser efetuada de modo restrito, motivada caso a caso quanto à necessidade comprovada e inadiável do serviço, sendo ainda viável a cedência sem ônus para a origem, nas hipóteses em que o empregado cedido vier a estabelecer nova relação jurídico-funcional no cessionário.

2. A movimentação dos servidores do Quadro Especial em Extinção da SUPRG, por sua vez, deve observar, preferencialmente, a forma de designação para exercício no órgão de destino, em atividades correlatas às atribuições do emprego público de origem, ou a forma de cedência, sem ônus para a origem, quando a hipótese demandar assunção de emprego comissionado no âmbito da Portos RS, podendo ser utilizada a cedência com dispensa do exercício de emprego em comissão apenas em caráter supletivo, tendo como destino órgão diverso da Portos RS e observadas as exigências regulamentares específicas.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.463](#)

Parecer nº 20.466

Ementa: QUADRO ESPECIAL VINCULADO À SEMAI. EMPREGADOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA. LEI Nº 14.982/17 E DECRETO 54.268/18. ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MESMO TÍTULO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da reiterada orientação da Casa, nos contratos de trabalho de empregados oriundos de Fundações extintas, que agora integram quadros especiais na Administração Direta Estadual (art. 2º da Lei 14.982/17), os direitos decorrentes diretamente dos Planos de Empregos, Funções e Salários até então instituídos, naquilo em que entendidos como matéria de regulamento de empresa, devem ser respeitados, sob pena de malferir o disposto no art. 468 da CLT.

Dessa forma, ausente na Lei nº 14.187/12 e no Decreto nº 51.870/14 a proibição de que o título que embase o pagamento de adicional de gratificação seja aproveitado também para a apuração do merecimento de candidato à promoção, não é lícito que a Administração deixe de computá-lo para ambas as finalidades.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.466](#)

Parecer nº 20.467

Ementa: RETRIBUIÇÃO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DA SUSEPE COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA SSPS. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. DECRETOS Nº 36.603/96 E Nº 57.196/23. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 16.297/14.

Na forma da redação vigente do art. 33, caput e parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, a realização de horas extraordinárias é condicionada à prévia autorização do Governador do Estado e a sua contraprestação, pecuniária ou mediante a concessão de folga, dar-se-á nos termos de regulamento.

Como se trata de vantagem propter laborem, sua concessão não se submete ao regramento do órgão de origem, na forma do disposto no art. 5º, IV, do Decreto nº 57.196/23.

Nesse compasso, os requisitos para a sua configuração, devem ser examinados à luz das regras aplicáveis ao órgão de destino, mormente quanto à existência ou não de autorização governamental, cabendo a este o ônus do pagamento.

De outra banda, como, em regra, não são executadas as atribuições precípua do cargo durante o trajeto das viagens em serviço, não é possível a cumulação do pagamento de diárias e de horas extras no período de deslocamento do local da sede para exercer as suas funções em outro local, consoante a orientação do Parecer 16.297/14, que aqui é reafirmada.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.467](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.438

Ementa: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SOFTWARE DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. OBRIGAÇÃO RELATIVA AO ARMAZENAMENTO DE DADOS. ALTERAÇÃO POR ADITIVO CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a modificação da responsabilidade pelo armazenamento de dados, transferindo-a à contratada, por se tratar de mudança secundária ao núcleo do objeto contratual e por não implicar aumento no valor do contrato.

2. A alteração pretendida deverá ser perfectibilizada por meio de aditivo contratual.

3. Recomenda-se à consulente a inserção de dispositivo prevendo que o armazenamento de dados vinculados ao objeto contratual não poderá fazer parte de nenhuma cláusula financeira, assim como de nenhum pedido futuro de alteração contratual quanto aos preços, inclusive de eventual reajuste.

4. A transferência do ônus referente à hospedagem de dados impõe a observância de todas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, em especial ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.438](#)

Parecer nº 20.439

Ementa: DEFESA AGROPECUÁRIA. FISCALIZAÇÃO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 14.515/2022. LEI FEDERAL Nº 10.711/2003. PENALIDADES E SANÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ANALOGIA INTEGRATIVA. PARECERES Nº 19.891/2023, Nº 16.852/2016, Nº 16.179/2016 E Nº 19.939/2023.

1. Nos termos do artigo 2º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.711/2003, examinado no Parecer nº 19.891/2023, a fiscalização agropecuária será implementada conforme a instância administrativa, sendo de responsabilidade do estado o exercício do poder de polícia no âmbito regional, tanto na aplicação da referida Lei, quanto da Lei Federal nº 14.515/2022.

2. Conforme o artigo 1º da Lei Federal nº 14.515/2022, foram revogadas todas as normas que dispunham sobre penalidades e sanções na defesa agropecuária. Com efeito, os artigos 42 e 43, incisos I a VI, da Lei Federal nº 10.711/2003, e os dispositivos do Decreto Federal nº 10.586/2020 que tratavam sobre as matérias não mais pertencem ao ordenamento jurídico, não sendo, portanto, aplicáveis.

3. Diante da revogação das leis que tratavam sobre penalidades e sanções no âmbito da defesa agropecuária (artigo 1º da Lei Federal nº 14.515/2022), são aplicáveis no âmbito da fiscalização estadual os artigos 26, 27 e seguintes da Lei Federal nº 14.515/2022.

4. Para a aplicação das medidas cautelares, a fiscalização estadual deverá respeitar o artigo 26 da Lei Federal nº 14.515/2022, podendo aplicar aquelas previstas nos incisos do referido dispositivo nas hipóteses dispostas em seu caput, recomendando-se, contudo, a elaboração de normativa estadual sobre o tema, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.711/2003.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.439](#)

Parecer nº 20.440

Ementa: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. MULTA CONTRATUAL. JUROS DE MORA DIÁRIOS. TERMO FINAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando o caráter acessório dos juros de mora, estes devem incidir tão somente sobre a obrigação principal inadimplida, e não de forma conjugada com a multa moratória.
2. O termo final de incidência dos juros moratórios é a data de pagamento da parcela principal em atraso.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.440](#)

Parecer nº 20.441

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. ART. 8º, INCISO XI. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. ART. 3º, INCISO XI. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, observadas as balizas que podem ser extraídas da legislação e o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368/2022, na forma do Parecer nº 19.198/2022.
2. A situação fática apresentada no expediente demonstra a essencialidade da retomada e conclusão da já iniciada obra de construção da ponte sobre o Lago da Barragem do Rio Passo Fundo, junto à Rodovia Estadual ERS-211.
3. A firmatura de Convênio entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) e o Município de Campinas do Sul/RS tendo como objeto o aporte de recursos financeiros para as obras de construção de ponte sobre o Lago da Barragem do Rio Passo Fundo não viola o Regime de Recuperação Fiscal, por se enquadrar na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, e na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.
4. Os documentos de habilitação do Município conveniente deverão estar válidos e regulares no momento da celebração do convênio.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.441](#)

Parecer nº 20.442

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XXX, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL. MODELO-PADRÃO. RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XXX, da Lei Federal nº 8.666/1993, da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural para atendimento direto às famílias rurais, nas diversas demandas individuais, coletivas e de organização da comunidade rural e demais ações complementares no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Entendem-se justificadas a escolha da EMATER/RS como executante do serviço e a composição do preço, restando formalmente atendido o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, frisando-se que tais justificativas são de responsabilidade exclusiva e intransferível do gestor.

3. A minuta do contrato observou o modelo-padrão constante na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, inexistindo óbices jurídicos às adaptações expressamente indicadas como realizadas, observadas as recomendações feitas no âmbito da Procuradoria Setorial e nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.442](#)

Parecer nº 20.443

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pelo IPE-Saúde, para a prestação de serviços de informática, pois a contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.138/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da Administração Pública Estadual.
2. Está justificada a escolha da PROCERGS como executante do serviço de informática e a composição do preço, restando formalmente atendido o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, frisando-se que a fidedignidade de tais justificativas são de responsabilidade exclusiva e intransferível do gestor.
3. Cumprido o requisito do artigo 8º do Decreto Estadual nº 56.106/2021, com análise do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC).
4. É necessária a renovação de documentos de habilitação cujo prazo de validade eventualmente tenha vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
5. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021, desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.443](#)

Parecer nº 20.446

Ementa: LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À TECNOLOGIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.639/2021. APLICAÇÃO AO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA. AQUISIÇÕES RELACIONADAS À PESQUISA E EXTENSÃO. PROCEDIMENTOS.

1. Decorre da interpretação da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 15.639/2021 (arts. 1º e 13, XVIII), combinada com a Lei Estadual nº 13.697/2011 (arts. 3º e 4º, VIII, IX e X), que o IRGA enquadra-se como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT-RS pública.
2. A LCE nº 15.639/2021 prevê a obrigatoriedade de instituição de política de inovação pelas ICTs, bem como da necessidade de dispor de Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia - NITT. Informação nº 006/17/PDPE.

3. Deve ser conferido tratamento prioritário às aquisições relacionadas à pesquisa e extensão voltadas à inovação tecnológica pelas ICTs, sem descuidar das normas orçamentárias e relacionadas a despesas previstas na sua lei de regência, bem como das leis federais aplicáveis.

4. A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê margem de preferência para bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no país, trazendo, inclusive, nova modalidade licitatória aplicável para contratações que envolvam inovação tecnológica ou técnica (diálogo competitivo), bem como dispõe ser dispensável a licitação para contratações que tenham por objeto transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por ICTs públicas.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.446](#)

Parecer nº 20.447

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS DO DAER – SIGECON. DESENVOLVEDORA E DETENTORA DOS DIREITOS EXCLUSIVOS DE COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA ALMEJADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para licenciamento e prestação de serviços de sustentação e suporte para Solução especializada que ordenará o Sistema de gerenciamento de contratos do DAER – SIGECON, por ser a desenvolvedora do produto que melhor atende à Administração Pública, restando inviabilizada a competição diante da apresentação de declaração de exclusividade.

2. Os requisitos para a contratação direta previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram atendidos.

3. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 228/2023, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações realizadas ao longo da fundamentação.

4. No que tange aos documentos de regularidade e habilitação, deverá a contratante complementar a instrução processual, bem como verificar o respectivo prazo de validade na data da assinatura do instrumento contratual, exigindo as atualizações que se mostrarem necessárias.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.447](#)

Parecer nº 20.448

Ementa: CREDENCIAMENTO. PROGRAMA IMPULSIONA-RS - MUNICÍPIOS EM EXPANSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROPOSTAS INICIAIS DE INVESTIMENTOS (EARLY BUSINESS CASES) APRESENTADAS POR ENTES MUNICIPAIS. ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO POSTERIORES À ANÁLISE DA PROCURADORIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

1. É viável juridicamente a manutenção do prazo de doze meses para a vigência do contrato, considerando-se a presença de aspectos que desbordam do controle da consulente (em face da necessidade de cooperação dos municípios para a execução do objeto) e que podem afetar o atendimento do respectivo previsto em edital, de modo a se privilegiar os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e eficiência.

2. Necessidade de colaboração dos municípios para atender o fluxo de informações, bem como para conjugar sua agenda com a da Secretaria no que se refere às datas para o aprazamento dos workshops, que poderá ocasionar adiamentos e atrasos no cronograma que afetem o prazo de execução previsto em edital.

3. Em ocorrendo a redução do prazo de vigência para seis meses, como proposto pela CELIC, não se vislumbram impedimentos para que a minuta contratual retorne à redação original das cláusulas 6.4.1 e seguintes (cuja legalidade já foi analisada por esta Procuradoria no Parecer PGE nº 20.910/2023).

Autor(a): **Livia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.448](#)

Parecer nº 20.449

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PAGAMENTO. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TÉRMINO DA VIGÊNCIA. REACTUAÇÃO DEFERIDA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RECOMENDAÇÕES.

1. O princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), orienta o regime de recuperação judicial, buscando viabilizar a manutenção da atividade empresarial e dos empregos dos trabalhadores. Doutrina e jurisprudência.
2. Na recuperação judicial, a empresa segue em atividade, sob fiscalização, não se exigindo que a quitação ocorra pelo administrador judicial, cujas atribuições estão elencadas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.
3. Assim, no caso em tela, em que pese hipoteticamente o crédito da empresa com o Estado pudesse garantir o direito de algum credor habilitado na recuperação judicial, os valores (de baixa monta se comparados ao total da dívida informada) devem ser pagos diretamente à empresa, sendo desnecessária a comunicação ao Juízo.
4. Antes da efetivação de qualquer pagamento à empresa, deve-se averiguar se as obrigações trabalhistas dos empregados vinculados ao contrato de terceirização estão quitadas, bem como se há mandados de arresto ou penhora de créditos da empresa oriundos da Justiça do Trabalho. Pareceres PGE ns. 20.157/2023 e 20.226/2023.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.449](#)

Parecer nº 20.450

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação, da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural para atendimento direto às famílias rurais, nas diversas demandas individuais, coletivas e de organização da comunidade

rural e demais ações complementares no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXX, da Lei Federal nº 8.666/1993, atendidos os requisitos do artigo 26, caput e parágrafo único, incisos II e III, do mesmo dispositivo.

3. Recomendação de alterações pontuais na instrução do processo administrativo e na minuta do termo aditivo do contrato, em especial quanto à especificação do objeto, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.450](#)

Parecer nº 20.453

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO DOS REGIMES JURÍDICOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 10.520/2002.

1. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o Edital e seus Anexos respeitam a versão padronizada constante no Anexo M - Bloco 2 - Contratação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra da Resolução nº 177/2021 e alterações posteriores, estando adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção da modalidade de pregão eletrônico

2. Considerando as justificativas ofertadas no expediente, sob responsabilidade do gestor público, não há óbice jurídico para as alterações realizadas na minuta-padrão.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.453](#)

Parecer nº 20.454

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está configurada, no caso concreto, a emergência autorizadora a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa prestadora de serviços (46 postos de trabalho) para os Residenciais Terapêuticos do Hospital Psiquiátrico São Pedro (SRT Morada São Pedro; SRT Martim Bromberg; SRT Paissandu; SRT Alfred Sehbe; SRT João Simplício – todos na cidade de Porto Alegre/RS; e, SRT Morada Viamão na cidade de Viamão/RS), considerando-se a impossibilidade de renovação do contrato emergencial FPE nº 2023/021285 e a impossibilidade de finalização do procedimento licitatório em tempo hábil, suspenso por ordem judicial. Assim, a descontinuidade do serviço representa risco às condições de saúde e nutrição dos pacientes, inviabilizando a adequada prestação do serviço público.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão formalmente atendidos, condicionando-se à realização de dispensa eletrônica com disputa.

3. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo estabelecido na Resolução nº 177/2021, atualizada até a Resolução nº 226/2023, para os procedimentos baseados na Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto.

4. Em razão da opção pelo rito da legislação anterior à Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), o termo de dispensa de licitação deverá ser publicado até 29 de dezembro de 2023 (art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 56.937/2023) ou, não sendo possível a observância da referida data, o processo deverá ser instruído de acordo com as normas de licitação e contratação estabelecidas na nova lei de licitações e nos regulamentos expedidos no âmbito do Estado (artigo 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 56.937/2023).

5. Recomendação pontual quanto à justificativa que consta no Termo de Referência, conforme alínea "c" da conclusão deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.454](#)

Parecer nº 20.455

Ementa: PARECER REFERENCIAL. PROGRAMA PAVIMENTA II. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE NATUREZA ESSENCIAL OU EMERGENCIAL. ART. 8º, XI, "D", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

1. A formalização de convênios para a implementação do Programa Pavimenta II, quando comprovadamente se destinar a serviços de natureza essencial, notadamente na área da saúde, da educação, do transporte público e da segurança viária, bem como ao enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública, como as decorrentes de eventos climáticos, não infringe a vedação constante do art. 8º, XI, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo.

2. O estabelecimento de delimitação teórica da essencialidade e da emergencialidade não afasta a ponderação e decisão exclusiva de gestão acerca dos aspectos fáticos individuais de cada uma das etapas do programa, para efetivamente executá-lo de acordo com os conceitos, tratando-se de circunstância imprescindível à excepcionalização das restrições do Regime de Recuperação Fiscal.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Felipe Lemons Moreira**

Íntegra do Parecer nº [20.455](#)

Parecer nº 20.457

Ementa: RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO. SOFTWARE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

1. Justificada a necessidade tecnológica e tratando-se de fornecedor exclusivo no país, tornando inviável a competição, e não sendo reputada conveniente a abertura de processo de licitação internacional, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. O requisito previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 encontra-se atendido, recomendando-se que, em relação ao inciso III desse dispositivo legal, seja complementada a justificativa de preço pelo gestor a fim de evitar posteriores questionamentos pelos órgãos de controle.

3. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado e alterações posteriores, de modo que as alterações realizadas pelo gestor, ainda que justificadas, não parecem afrontar as balizas legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, sendo, todavia, de sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos ao interesse público decorrentes delas.

4. Recomenda-se a submissão da contratação ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, a fim de satisfazer o disposto no artigo 8º do Decreto Estadual n.º 52.616/2015.

5. Deverão ser feitas as publicações previstas no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e, antes da assinatura do contrato, ratificada a proposta comercial e atualizadas as certidões relativas à regularidade trabalhista e fiscal da potencial contratada.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.457](#)

Parecer nº 20.458

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS PRESTADOS POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR À PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E AUTISMO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. NECESSÁRIA RESCISÃO DO PACTO ATUALMENTE VIGENTE COM IDÊNTICO OBJETO.

1. É juridicamente viável a contratação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, do Município de Três de Maio, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, por ser a única instituição local a prestar os serviços que se pretende contratar. Parecer nº 19.930/2023.

2. Entendem-se formalmente satisfeitos os requisitos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, havendo recomendação pontual quanto à instrução processual.

3. Em observância à jurisprudência administrativa deste órgão consultivo, renova-se a recomendação de adoção de credenciamento para posteriores contratações de tais serviços no âmbito do SUS.

4. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução PGE nº 177/2021, com as alterações subsequentes, bem como as particularidades expostas na Orientação Jurídica Setorial nº 176/2023, cabendo ao gestor justificar eventuais alterações que entenda como necessárias, conforme as peculiaridades do objeto contratual.

5. Considerando que há contrato em vigor com a mesma Instituição, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

6. Na forma do art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, o contratado tem a obrigação de manter todas as condições exigidas para habilitação durante a execução do contrato.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.458](#)

Parecer nº 20.459

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PROJETOS DE PESQUISA. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APERS). IMPLANTAÇÃO DO REPOSITÓRIO ARQUIVÍSTICO DIGITAL CONFIÁVEL (RDC-Arq). APOIO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IBICT). VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) para atuar como fundação de apoio ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), viabilizando o desenvolvimento de projetos de pesquisa para a implantação do Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq) no Poder Executivo Estadual.
2. Segundo disposto no Decreto Federal nº 7.423/2010, as atividades executivas relacionadas ao projeto são realizadas, de regra, por pessoal vinculado à instituição apoiada, no caso o IBICT, e não pela fundação de apoio.
3. Conforme jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 8.958/94, não é possível a transferência integral da execução do objeto contratual a outra entidade, estranha à contratação direta, tampouco a execução de atividades meramente administrativas pela fundação de apoio.
4. Estão formalmente atendidos os requisitos previstos no art. 26, caput e parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.
5. A minuta do contrato segue, em termos gerais, o modelo-padrão estabelecido pela Resolução PGE nº 177/2021, com as alterações posteriores, respeitadas as peculiaridades da contratação, tecendo-se recomendações pontuais.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.459](#)

Parecer nº 20.460

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DETRAN-RS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. DURAÇÃO CONTRATUAL. 24 (VINTE E QUATRO) MESES. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REQUISITOS DOS ARTS. 105 E 106, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. MODELO-PADRÃO. RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa pelo DETRAN-RS para a prestação de serviços técnicos especializados de aconselhamento e consultoria em Tecnologia da Informação - TI, demonstrada a sua notória especialização consoante exigido pelo § 3º do mesmo dispositivo.

2. Recomenda-se a complementação da instrução do expediente no que toca ao preço praticado, a fim de justificar a divergência entre os valores cobrados pelos serviços no primeiro e no segundo ano da execução contratual, tendo em vista a identidade das prestações.

3. Entende-se formalmente justificados a seleção do executante e, com a complementação acima recomendada, o preço praticado, competindo ao administrador apurar a fidedignidade das declarações da contratada e dos demais elementos acostados aos autos para justificativa, a respeito dos quais se presume a veracidade para os fins da presente análise jurídica.

4. Restou cumprido o requisito do artigo 8º do Decreto Estadual nº 56.106/2021, com análise pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC).

5. Recomenda-se a conferência da validade dos documentos habilitatórios por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a sua renovação, caso necessário, para o fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

6. É necessária a complementação da instrução do expediente, tendo em vista a pactuação da duração contratual em 24 (vinte e quatro) meses, para que a autoridade competente ateste a vantajosidade econômica da adoção da forma plurianual, bem como para demonstrar a inclusão da contratação

no plano plurianual, consoante exigem os art. 105 e 106, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. A minuta do contrato observou, em termos gerais, o modelo-padrão constante na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, formulando-se recomendações pontuais na forma da fundamentação.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.460](#)

Parecer nº 20.461

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA GESTÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta pretendida, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, pois demonstrada a situação emergencial e o atendimento dos requisitos dos incisos I a III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A minuta contratual encontra-se juridicamente adequada, recomendando-se adequações pontuais.

3. Recomenda-se a remessa do expediente ao Fundo Estadual de Saúde para indicação da dotação orçamentária, bem como para anexação da autorização da Secretária da Saúde para a não utilização do Sistema Eletrônico de Compras do Estado.

4. O procedimento licitatório deve ser finalizado durante os cento e oitenta dias de vigência do contrato emergencial, dada a impossibilidade de prorrogação.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.461](#)

Parecer nº 20.462

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE REFORMA FUNDIÁRIA. PROJETO REGULARIZA RS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.172/2023. CONVÊNIOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

A formalização de convênios para formalização de convênios para a implementação do Programa Estadual de Regularização Fundiária, na forma

do Decreto Estadual nº 57.172/2023, não infringe a vedação constante do art. 8º, XI, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

Autor(a): **Tiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.462](#)

Parecer nº 20.464

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA GESTÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. HOSPITAL DE ALVORADA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta pretendida, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, pois demonstrada a situação emergencial e o atendimento dos requisitos dos incisos I a III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.
2. A minuta contratual encontra-se juridicamente adequada, recomendando-se adequações pontuais.
3. Recomenda-se a remessa do expediente ao Fundo Estadual de Saúde para indicação da dotação orçamentária, bem como a complementação da instrução para anexação da autorização da Secretária da Saúde para a não utilização do Sistema Eletrônico de Compras do Estado.
4. O procedimento licitatório deve ser finalizado durante os cento e oitenta dias de vigência do contrato emergencial, dada a impossibilidade de prorrogação.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.464](#)

Parecer nº 20.465

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PROJETO "MUDANÇA DE CULTURA". ACORDO DE COOPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDORES PÚBLICOS. LISTAGEM DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS FUNCIONAIS, IDENTIDADE FUNCIONAL E DÍGITOS DO CPF. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. As informações solicitadas pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, para fins de execução do Projeto Mudança de Cultura, constituem dados pessoais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Federal nº 13.709/2018.

2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública exige o atendimento dos seguintes requisitos: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); d) formalização e registro (art. 37); e) indicação objetiva e detalhada dos dados; f) indicação da base legal; g) estabelecimento do período de duração do uso compartilhado dos dados, bem como definição acerca da possibilidade de conservação ou eliminação dos dados após o término do tratamento; h) atendimento ao princípio da transparência (artigos 6º, VI, e 23, I); i) previsão de medidas de segurança, técnicas e administrativas, que serão adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.

3. Considerando a finalidade da utilização dos dados em questão, não se vislumbra óbice jurídico ao acesso de tais informações para a concretização de etapa do supracitado projeto, contanto que se mantenham restritas à utilização para tal fim no âmbito do Poder Executivo estadual.

4. Não obstante seja admitida a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas, orienta-se o aditamento no termo de cooperação anteriormente firmado, com o escopo de prever, de forma específica e expressa, o devido atendimento aos ditames para a proteção de dados pessoais constantes na Lei Federal nº 13.709/2018 e no Decreto Estadual nº 55.987/2021, incluindo-se no ajuste, também, a empresa privada responsável pela parte técnica do projeto.

5. Recomenda-se, ainda, seja o Acordo de Cooperação nº 003/2020 aditado para que nele constem o período de compartilhamento dos dados, as medidas técnicas e administrativas que serão adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de incidentes de segurança, bem como a previsão de eliminação dos dados dos servidores públicos após alcançada a finalidade ou após o encerramento do período de tratamento.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.465](#)

Parecer nº 20.468

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA. APLICAÇÃO DO ART. 4º, III, DA LEI FEDERAL Nº 12.651/2012 - CÓDIGO FLORESTAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO STF. PREVALÊNCIA SOBRE A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/2002, NO QUE CONFLITAREM. ÁREAS CONSOLIDADAS. FAIXA DE RECOMPOSIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, bem como entendeu inaplicável a alegação de violação ao princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental para anular opções validamente eleitas pelo legislador (ADI nº 4903, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em: 28/02/2018).

2. A manutenção da vigência e eficácia da Resolução CONAMA nº 302/2002 deve ser interpretada na medida em que não conflite, mas complemente e dê parâmetros aos dispositivos do Código Florestal que disciplinam a matéria.

3. O art. 4º, § 4º, do Código Florestal afasta expressamente a necessidade de resguardo das áreas no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, não se aplicando o disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 302/2002 do CONAMA, por ser incompatível, nesse ponto, com a Lei Federal nº 12.651/2012.

4. As barragens com bacia de acumulação de até 1 há (um hectare) estão dispensadas da reserva da faixa de proteção prevista no inciso III do art. 4º (APP no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais) desde que isso não implique nova supressão de vegetação nativa (salvo quando autorizada pelo órgão ambiental competente), nos termos do art. 4º, § 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

5. Não há embasamento legal para estabelecer APP e, nas áreas consolidadas, faixa mínima de recomposição, nos reservatórios artificiais construídos em Área de Preservação Permanente ou interior de curso d'água natural, nascentes ou banhados com lâmina d'água até 01 (hum) hectare e não utilizados para irrigação.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.468](#)

Parecer nº 20.469

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER.

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - SANTA MARIA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2. Faz-se necessária a conclusão do procedimento licitatório instaurado por meio do expediente administrativo nº 22/0435-0014840-0, com agilidade, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

3. A minuta contratual está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.469](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768